



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DGP-4.220/92-SSP
PARECER 0799/2004
INTERESSADO FREDERICO REHDER
ASSUNTO **CONTAGEM DE TEMPO. CARGO PÚBLICO - Estágio Probatório. LICENÇA-PRÊMIO. CONSTITUIÇÃO - Federal. DELEGADO DE POLÍCIA.** Delegado de Polícia, em estágio probatório, pede reconsideração de denegação de certidão de tempo de serviço para fins de licença-prêmio. Manifestações divergentes quanto ao prazo inicial. Pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Administrativa. Dúvidas posteriores de caráter formal levantadas pela Divisão de Administração da Secretaria da Segurança Pública. Novas manifestações da Unidade Central de Recursos Humanos e da Consultoria Jurídica da Pasta. Orientação da Consultoria Jurídica é procedente, nos termos da manifestação da Procuradoria Administrativa Proposta de devolução dos autos à origem, para as medidas cabíveis.

1. **Frederico Rehder**, RG nº 14.492.274, Delegado de Polícia, em estágio probatório na ocasião, solicitou (fl. 21/24) reconsideração de indeferimento da sua solicitação de certidão para fins de licença-prêmio, denegada com base em parecer da Consultoria Jurídica da antiga Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

2. A matéria jurídica então trazida à colação, após a Emenda Constitucional nº 19/98, dizia respeito à contagem de tempo para esse fim, tendo entendido a UCRH, na informação nº 288/2002 (fls. 38/45), que essa contagem não seria desde seu ingresso (22/03/2001), mas após o cumprimento do estágio probatório (730 dias de efetivo exercício).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

95
/

3. Discordou desse entendimento a Consultoria Jurídica da então Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, no Parecer nº 202/2002 (fls. 46/51), asseverando que, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a estabilidade (que não se confunde com efetividade) no serviço público é adquirida após 3 anos de efetivo exercício, para os nomeados em caráter efetivo em decorrência de concurso público. Assim, esse tempo seria de efetivo exercício e o interessado teria direito ao requerido.

4. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria Administrativa, no Parecer nº 280/2002 (fls. 53/57) foi do mesmo entendimento, não procedendo a afirmativa da CRHE (fl. 56) de que o funcionário em estágio probatório só adquiriria a condição de efetivo após esse estágio: na verdade, ele já é, no caso de concurso público para cargos, nomeado em caráter efetivo, e o prazo de estágio é de efetivo exercício. Concluiu pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 58), pela Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria (fls. 59/60) e pelo Procurador Geral do Estado (fl. 61), que, além dessa aprovação, determinou a expedição de ofícios às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, para conhecimento.

5. A Divisão de Administração e Planejamento da Secretaria da Segurança Pública, à fl. 74 verso, ao ensejo do cumprimento dessa orientação, ao invés de fazê-lo, relatou um “conflito aparente de normas” relativas ao estágio probatório, encaminhando estes autos (fl. 74 verso, em vez de solicitar esclarecimentos, por exemplo, à Procuradoria Geral do Estado) diretamente à UCRH da Casa Civil, formulando as seguintes consultas (uma vez que, segundo consta, há inúmeros casos concretos a resolver):

a) os servidores que venham a completar o bloco aquisitivo dentro do estágio probatório e aqueles que, já de posse da certidão de licença-prêmio, adquirida anteriormente em outro cargo, poderiam usufruí-la antes do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

96

esgotamento do prazo de 4 anos e 9 meses, ou o estágio probatório deverá ser obedecido rigorosamente em detrimento do direito previsto na Lei Complementar nº 857/99?

b) se o entendimento for pela possibilidade da fruição da licença-prêmio surgirá uma segunda dúvida: o estágio probatório seria prorrogado ou não, uma vez que a licença-prêmio é considerada como de efetivo exercício, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei nº 10.261/68?

6. A UCRH, na informação nº 351/2003 (fls. 75/78) oferece algumas sugestões para a solução jurídica da consulta. Logo a seguir, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, no Parecer nº 118/2004 (fls. 83/89) também aventa outras sugestões para a solução das dúvidas formais levantadas, tendo sido então os autos encaminhados a esta Assessoria pela solicitação de fl. 91 da Assessora Especial do Governador do Estado.

Relatados, opinamos.

7. O órgão estatal incumbido pela Constituição Estadual de prestar consultoria e assessoramento **jurídicos** ao Poder Executivo e à Administração em geral, nos termos de seu artigo 99, inciso II, é a Procuradoria Geral do Estado. Por sua vez, no âmbito da referida instituição, à Procuradoria Administrativa, conforme disposto pelo artigo 21, inciso I (e também inciso II) da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, incumbe traçar a orientação em matéria jurídica de interesse da Administração em geral, seja por meio de pareceres, seja por meio de proposta de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

8. Ora, quanto à matéria suscitada já houve pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, devidamente aprovado pelo Chefe da instituição. No entanto, as questões levantadas à fl. 74 merecem orientação (que já



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

97
/

poderia ter sido solicitada) que seja conforme à matéria de caráter geral já analisada no Parecer PA nº 280/2002.

9. Em nossa opinião, considerando que o tempo de estágio probatório pode ser computado para fins de licença-prêmio, concordamos que há necessidade de se suspender o estágio quando da licença, acrescentando ao seu final o período de licença para perfazer os três anos exigidos para a estabilidade, mesmo sendo considerado de efetivo exercício para outros fins, com as conseqüências daí decorrentes, como bem lembrado pela manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta (fl. 86), e respectiva Chefia (fl. 88). O tempo para a estabilização, de acordo com a orientação da Procuradoria Administrativa (Parecer nº 70/93), acatada em precedente citado desta Assessoria (Parecer AJG nº 33/99), não pode ser o de exercício ficto, como nas licenças (inclusive a licença-prêmio) e outros afastamentos, mas aquele efetivamente prestado.

10. Este posicionamento, em nosso entender, resolve a questão apontada. No entanto, caso essa Douta Chefia assim o entenda, poderá ser a questão ser submetida ainda uma vez, mas para os aspectos específicos apenas, ao crivo da Procuradoria Geral do Estado.

Com estas observações, propomos a devolução à origem, para as providências cabíveis no sentido do deferimento e as condições dessa medida, dando-se ciência desta manifestação às autoridades solicitantes.

É o nosso parecer, s.m.j..

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 24
de maio de 2004.


EDMIR NETTO DE ARAUJO
Procurador do Estado Assessor

P0799/2004/ENA/rc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DGP-4.220/92-SSP
INTERESSADO FREDERICO REHDER
ASSUNTO CONTAGEM DE TEMPO.

O parecer retro, que aprovo, em sintonia com iterativo entendimento adotado no âmbito da Administração Pública estadual, demonstra que, para fins do estágio probatório, a que se refere o artigo 41, *caput*, da Constituição Federal, com a redação introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, há que ser computado o tempo de efetivo exercício no cargo, ou seja, não se admite a contagem de tempo ficto.

Assim, respondendo objetivamente as questões suscitadas à fls. 79 verso, conclui-se que:

a) tanto os servidores que venham a completar o bloco aquisitivo dentro do período do estágio probatório, quanto aqueles que detenham tempo anterior, adquirido em outro cargo, deverão usufruir a licença-prêmio, dentro do prazo a que se refere a Lei Complementar nº 857/99;

b) o referido tempo de gozo da licença-prêmio não poderá ser computado para fins de aquisição da estabilidade e,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

99
/

assim, o período de estágio probatório será postergado, ou seja, só será completado quando se verificar o efetivo exercício de 3 (três) anos no cargo.

Restituam-se à Unidade Central de Recursos Humanos para prosseguimento.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 24
de maio de 2004.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe

P0799/2004/LJST/hm